

**RESOLUÇÃO Nº 011/2025 – CPJ
DE 22 DE MAIO DE 2025**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Institui e regulamenta o **Grupo Especial Anticorrupção – GEAC**, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas na [Lei Complementar Estadual n.º 02, de 12 de novembro de 1990](#), do Estado de Sergipe, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da [Constituição da República](#), do art. 116, *caput*, da [Constituição do Estado de Sergipe](#), e do art. 23, §§ 2º e 3º, combinado com o art. 24, da [Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#);

Considerando que o amplo plexo de funções institucionais do Ministério Público impõe a eleição de prioridades, a serem definidas em consonância com os objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico da instituição;

Considerando a prioridade institucional de intensificação do combate à corrupção e da defesa do patrimônio público;

Considerando que a corrupção viola os direitos sociais e individuais indisponíveis e o direito à boa administração, reconhecido como expressão e consectário lógico dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal;

Considerando que o Brasil é signatário de convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, tais como a Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização das Nações Unidas (ONU), que definem princípios e programas para reforma institucional e legal nos países signatários, com vistas a reduzir a ocorrência da corrupção;

Considerando o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater a corrupção, além de facilitar a cooperação internacional na recuperação de ativos e gestão eficiente dos bens públicos;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por intermédio da [Recomendação n.º 42, de 9 de agosto de 2016](#), orientou todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a constituir grupos de atuação especial, para otimização do enfrentamento à corrupção;

Considerando que, à semelhança de outros Ministérios Públicos, a criação de Grupos de Atuação Especial, em temática de tutela coletiva busca a efetivação do princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória para toda a Administração Pública;

Considerando a importância de incentivar a atuação conjunta e integrada de todos os órgãos de execução do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento das funções institucionais;

Considerando a necessidade de especialização e atuação coordenada na tutela do patrimônio público e na promoção da probidade administrativa, com a estruturação de estratégias específicas para maior eficiência no combate à corrupção;

Considerando que a atuação especializada promove os princípios da homogeneidade, qualidade e efetividade;

Considerando que os Grupos de Atuação Especial encontram previsão normativa no inciso VII, do art. 7º, da [Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe](#) (LC 02/1990), com a redação dada pela [Lei Complementar Estadual nº 384/2023](#),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE), o **Grupo Especial Anticorrupção – GEAC**, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições, composição, organização e funcionamento do GEAC observarão o disposto no art. 33-G da [Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), do Estado de Sergipe, e as disposições desta Resolução.

Art. 2º O GEAC atuará em todo o Estado de Sergipe.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O GEAC atuará na tutela coletiva do patrimônio público e da probidade administrativa, prioritariamente em questões:

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico do Ministério Público de Sergipe;

II – cuja dimensão, gravidade ou complexidade justifique a intervenção especializada ou, ainda, cuja relevância social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada, simultânea ou uniforme.

Art. 4º O GEAC terá atribuições para, em conjunto com o Membro do MPSE com atribuição na tutela dos bens referidos no *caput* do artigo 3º – Procurador/Promotor Natural, mediante a sua prévia solicitação ou anuência, officiar nas representações, peças de informação, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, medidas cautelares ou promover ações penais ou cíveis, e ainda:

I – instaurar e conduzir investigações cíveis e criminais relacionadas à improbidade administrativa e corrupção;

II – expedir notificações, promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

III – promover a coleta de elementos de provas nos procedimentos ou processos em que atue;

IV – atuar em audiências extrajudiciais, reuniões e negociações para adoção de medidas preventivas e repressivas;

V – fomentar a efetiva mobilização das Promotorias de Justiça com atribuição na tutela dos bens referidos no *caput* do art. 3º, visando uma atuação resolutiva, coordenada, uniforme e, quando cabível, de forma regionalizada;

VI – promover a integração da sociedade e dos entes públicos na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção e à improbidade administrativa;

VII – atuar na recuperação de ativos desviados por meio de fraudes e corrupção;

VIII – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade institucional, conforme designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º A atuação do GEAC se dará por designação específica do Procurador-Geral de Justiça:

I – mediante solicitação fundamentada do Procurador/Promotor Natural, informando o número do procedimento ou processo judicial em que ocorrerá a atuação conjunta;

II – por iniciativa do GEAC, condicionada à anuência expressa do Procurador/Promotor Natural.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre a designação do GEAC, após manifestação do seu Diretor.

§ 2º A atuação do GEAC dar-se-á, prioritariamente, na fase de investigação, tomada de compromisso de ajustamento de conduta, celebração de acordos de não persecução civil (ANPC) e penal (ANPP), arquivamento ou promoção da ação civil ou criminal cabível.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, cumprirá ao Procurador/Promotor Natural officiar nos autos do processo judicial até decisão final, salvo se evidenciada a necessidade de atuação conjunta também nessa fase, por decisão do Procurador-Geral de Justiça, após manifestação do Diretor do GEAC.

§ 4º A atuação conjunta poderá ser encerrada a qualquer momento:

I – por solicitação formal do Procurador/Promotor Natural;

II – por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, ouvidos o Diretor do GEAC e o Procurador/Promotor Natural, caso não subsistam os motivos que ensejaram a designação anterior;

III – quando houver discordância entre o Procurador/Promotor Natural e os integrantes do GEAC quanto a entendimento jurídico, estratégia de atuação ou adoção de providências, devendo o expediente ser devolvido ao membro solicitante, vedado o registro formal da divergência no respectivo procedimento ou processo.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 6º O GEAC será composto por até 6 (seis) membros do MPSE, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Dentre os integrantes do GEAC será designado o seu Diretor, que poderá, a critério do Procurador-Geral de Justiça, exercer essa função com exclusividade, e, ainda, o seu Diretor-Adjunto, que substituirá o Diretor nos casos de afastamento.

§ 2º Na hipótese de o Diretor do GEAC exercer essa função com exclusividade, a escolha do Procurador-Geral de Justiça deverá recair, preferencialmente, sobre o membro que esteja designado para dirigir o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, Ordem Tributária e Terceiro Setor.

§ 3º O GEAC atuará de forma regionalizada, quando couber, através de núcleos instituídos através de Portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Em cada núcleo regional do GEAC deverá atuar, ao menos, um de seus integrantes, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

Art. 7º Aos membros designados para o GEAC sem prejuízo de suas atribuições originárias, que estejam efetivamente envolvidos em suas atividades, poderão ser concedidas medidas compensatórias, a fim de evitar prejuízo para o andamento dos trabalhos em sua unidade ministerial de origem, a exemplo de:

I – designação temporária de Promotor de Justiça Substituto, para atuar em auxílio na unidade de origem;

II – dispensa excepcional do cumprimento da tabela de substituição automática, nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos de outros membros; e

III – reforço temporário na equipe de apoio de sua unidade de origem.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não importarão prejuízo no pagamento da licença compensatória prevista no art. 115-B, I, da [Lei Complementar n.º 02/1990](#), do Estado de Sergipe.

Art. 8º Compete à Procuradoria-Geral de Justiça dotar o GEAC de estrutura física, tecnológica e de pessoal adequado ao cumprimento de suas funções, sendo permitido, caso necessário, o compartilhamento dos recursos disponibilizados ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, Ordem Tributária e Terceiro Setor.

Art. 9º Os servidores lotados no GEAC serão diretamente subordinados ao seu Diretor.

Art. 10. No desempenho de suas atividades, o GEAC contará com o suporte técnico do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, Ordem Tributária e Terceiro Setor e do Grupo de Apoio às Atividades de Execução (GAEE), de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O GEAC poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça o auxílio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), observadas as atribuições de cada Grupo Especial e as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º O suporte *interna corporis* a que se referem as disposições antecedentes não exclui a cooperação interinstitucional, cuja necessidade pode ser apontada pelo Diretor do GEAC ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Para as questões cuja abrangência ultrapasse os limites territoriais do Estado de Sergipe, o GEAC poderá propor atuação de forma integrada com o Ministério Público da União e/ou Ministérios Públicos de outros Estados.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Diretor do GEAC apresentará ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual das atividades do Grupo.

Parágrafo único. Poderão ser demandadas, a qualquer tempo, informações específicas acerca das atividades do GEAC, a critério do Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe).

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 22 de maio de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araújo

Deijanairo Jonas Filho

Eduardo Lima de Matos